

**AO MUNICÍPIO DE IJUÍ/RS  
SETOR JURÍDICO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2021

PROCESSO Nº 686/2021

OBJETO: contratação de empresa especializada para realização serviço de mão de obra de revisão, manutenção preventiva, conserto e novas instalações de fibras ópticas.

**ERT Soluções Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 24.315.745/0001-08, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 894, Sala B, Centro, Panambi, neste ato representado por **FERNANDO DE FREITAS ERTHAL**, CPF: 93679327072, o qual recebe notificações no endereço supra, email: [erthalcomengenharia@gmail.com](mailto:erthalcomengenharia@gmail.com), por meio do seu advogado **RAFAEL ZIMMERMANN**, brasileiro, advogado, OAB/RS nº 116.267, com escritório nesta cidade de Panambi/RS, sito na Rua Sete de Setembro, 894, sala D, Centro, Panambi/RS, CEP: 98280-000, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO  
PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA  
PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA DE  
REVISÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONCERTO E  
NOVAS INSTALAÇÕES DE FIBRAS ÓPTICAS PELO  
MUNICÍPIO DE IJUÍ/RS,**

, considerando que a presente licitação é direcionada e ofende a lei de licitações, Lei nº 8.666, nos moldes a seguir expostos:

**I. DOS FATOS E DO DIREITO**

A Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, sancionou a criação da profissão do Técnico Industrial de nível médio no Brasil, pela qual dispôs sobre o exercício profissional desta categoria:

Art.1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Nesta senda, os Técnicos Industriais iniciaram sua caminhada buscando mercado de trabalho, e, ajudando no desenvolvimento do Brasil, aperfeiçoando-se a novas tecnologias conforme exigência de mercado. Dentre as várias atividades do profissional Técnico Industrial estão:



Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

A Lei 5.524/68 teve sua regulamentação somente em 06 de fevereiro de 1985 com o Decreto nº 90.922, que assim dispõe:

Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

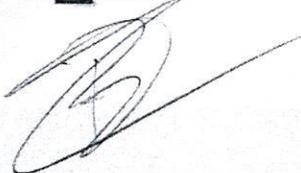
- I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;
- II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;
- III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

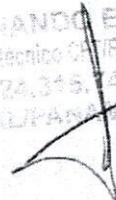
- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

 RAFAEL  
ZIMMERMANN



FERNANDO ERTHAL  
Téc. Eletrotécnico CREA/RS 2204703400  
CNPJ nº 24.315.745/0001-08  
ERTHAL/PANORAMA SOLAR



I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

(...)

**§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)**

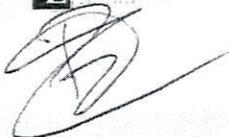
(...)

**Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. (grifo nosso)**

Verifica-se que os Técnicos Industriais têm sua profissão criada pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que definiu suas atribuições profissionais.

Sob o ponto de vista legal, necessário frisar que os Técnicos Industriais, egressos das escolas técnicas são Profissionais Liberais (grifo nosso), confirmado pelo enquadramento Sindical garantido pela Portaria nº 3.156, de 28 de maio de 1987, do Ministério do Trabalho.

 RAFAEL  
ZIMMERMANN



FERNANDO ERTHAL  
Téc. Eletrotécnico CFT/RJ 2204703400  
CNPJ 24.315.741/0001-00  
ERTHAL/PAQUETE SOLAR

Em seguida foi sancionada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, onde em seu Art. 36-D possibilita o acesso imediato ao mercado de trabalho após a obtenção dos certificados de qualificação e obtenção de diplomas de conclusão de curso.

Analisando o Perfil Profissional do Curso do Técnico em Eletrotécnica observamos que após a conclusão, o mesmo está habilitado as seguintes atribuições:

**Perfil profissional de conclusão Técnico em Eletrotécnica pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação e Cultura – MEC.**

Projeta, instala, opera e mantém elementos do sistema elétrico de potência. Elabora e desenvolve projetos de instalações elétricas industriais, prediais e residenciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Planeja e executa instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para o uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Projeta e instala sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial. Executa procedimentos de controle de qualidade e gestão. (grifo nosso)

No decorrer do tempo, o Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002 alterou o Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamentava a Lei 5.524, de 05 de novembro de 1968, dispondo sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º grau. Assim, foram alterados alguns dispositivos legais (Art. 6º, 9º e 15) que tiveram as redações alteradas, mais especificamente aos técnicos agrícolas.

Menciona-se que de acordo com a Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014, emitida pelo Sistema CONFEA/CREA assim restou determinado:

(...)

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.” (grifo nosso)

Recentemente, foi sancionada a **Lei 13.639, de 26 de março de 2018**, criando os **Conselhos Federais e Estaduais dos Técnicos Industriais e Agrícolas no Brasil**, com função precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar os Profissionais Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul, como a seguir transcrito: (grifo nosso)

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (grifo nosso).



FERNANDO ERTHAL  
Téc Eletrotécnico CFT/RS 2007/03400  
CNPJ: 24.315.745/0001-08  
ERTHAL/PAN/MEI SOLAR

O Conselho Federal dos Técnicos já editou algumas Resoluções, no sentido de orientar os Profissionais Técnicos sobre as atribuições pertinentes. Em 18 de janeiro de 2019, o Conselho Federal dos Técnicos por meio da Deliberação Plenária nº 16, aprovou o quadro de atribuições profissionais para Técnico em Eletrotécnica. Após alguns meses, a Resolução nº 74, de 5 de julho de 2019, conferiu as disposições em relação à disciplina, orientação das prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica.

Consoante a mencionada Resolução nº 74, em que fora disciplinada as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, senão vejamos:

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativa para:

- I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III – Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I – Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;**
- II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
  - 1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
  - 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
  - 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
  - 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
  - 6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
  - 7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

 RAFAEL  
ZIMMERMANN



FERNANDO ERTHAL  
Téc Eletrotécnico CFT/RS 2204703400  
CNPJ: 24.315.745/0001-08  
ERTHAL/PANAMA/SOLAR

III – Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos; (grifo nosso)

VI – Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII – Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção. (grifo nosso)

No que tange às prerrogativas, para o exercício profissional do referido técnico habilitado, assim se encontrou disposto:

Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. (grifo nosso)

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. (grifo nosso)

Não bastasse toda a previsão legal em relação a regulamentação, atribuições e prerrogativas pertinentes ao profissional “Técnico Industrial” com suas diversas modalidades, a corte máxima de nosso ordenamento jurídico, Supremo Tribunal Federal, em posicionamento histórico, assim entendeu:

Qualquer resolução dos ditos Conselhos que se afastasse do cuidado com os valores socialmente protegidos, quando houvesse de medir as habilitações requeridas dos que com eles lidam, mas, ao invés, tivessem por escopo, confessado ou oculto, dividir o mercado de trabalho, limitando-lhe o acesso a essa aquela categoria ou grupo de profissionais, seria contrário à Constituição.” (in RT 623/216).

Ora, ainda que as resoluções dos Conselhos afastassem ou criassem impedimentos para a participação de seus profissionais no mercado de trabalho, isso seria uma afronta à Constituição Federal. Ou seja, não há qualquer fundamentação legal para a negativa da participação dos Técnicos Industriais, devidamente habilitados na especificação contida em edital, no sentido de possibilitar que esses profissionais participem das licitações.

Portanto, os técnicos industriais dentro das suas atribuições e competências estão legalmente habilitados a participar como pessoa física/ou jurídica em todas as modalidades previstas na Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, sejam por concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, e ainda, concorrer de forma igual aos profissionais de engenharia e arquitetura.

**No presente edital, encontram-se omissões que necessitam ser esclarecidas, no intuito de não haver o cerceamento de profissionais com qualificação técnica compatíveis às exigências no Termo de Referência.**

 RAFAEL  
ZIMMERMANN  
ENGENHARIA



FERNANDO ERTIAL  
Téc. Eletrotécnico CFTIRS 2204703400  
CNPJ 24.315.745/0001-08  
ERTIAL PANAMA SOLAR

Assim, no Termo de Referência não se observa qualquer atividade que não pode ser executada, igualmente, por um técnico industrial com a devida habilitação. .

No entanto, na qualificação, item 8.1.3 encontra-se a seguinte previsão:

- a) Registro ou inscrição do licitante no conselho regional profissional competente (CREA);
- b) Declaração formal do licitante, sob as penas cabíveis e conforme o modelo contido no Anexo VI deste edital, indicando o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra objeto da licitação, que deverá(rão) coincidir, obrigatoriamente, com o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no conselho regional profissional competente (CREA) indicado na alínea anterior, admitindo-se a substituição deste(s) por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração;
- c) Atestado de visita técnica fornecido pelo Município de Ijuí/RS, através da Secretaria Municipal de Saúde, declarando que a Proponente, através do responsável técnico da empresa, tomou conhecimento dos locais onde serão prestados os respectivos serviços, ou Declaração de Renúncia à Visita Técnica, conforme Anexo VII deste edital;
- d) Comprovação de capacidade técnica certificado pelo CREA, atestando que já executou os serviços compatíveis com o objeto licitado, através de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Diante do acima exposto, **compreende-se que este edital é direcionado, sobremaneira, porque a lei prevê a participação democrática e em ampla concorrência, impedindo a Administração Pública de restringir a participação de profissionais que sejam, em razão da sua categoria ou classe, aptos a realizarem determinadas atividades contidas no edital.**

Assim sendo, o ato discricionário da Administração Pública em impedir os Técnicos vinculados ao CRT-RS, os quais desempenham todas as atribuições necessárias e exigidas no edital, inclusive, estando aptos a emitir ARTs, é ilícito e deve-se ser esclarecido.

**Isso porque, tanto técnicos, quanto engenheiros podem desempenhar as atividades contidas no edital, não havendo qualquer atividade que um Técnico vinculado ao CRT-RS, não possa fazer.**

**Outrossim, o edital não prevê, expressamente, que apenas os profissionais inscritos no CREA possam se habilitar no certame público, para realizar serviço de revisão, manutenção preventiva, conserto e novas instalações de fibras ópticas, no município de Ijuí/RS. Desse modo, abre-se espaço para que, nos moldes da lei, seja oportunizado a todos os profissionais competentes, não apenas vinculados ao CREA, a participação no certame público, já que o edital é omissivo, quanto a ser o rol do item 8.1.3 exemplificativo ou taxativo, isso porque na hipótese de ser taxativo, o certame público é direcionado.**

Ainda, em relação ao objeto a ser prestado, o item 13, 13.1.1, 13.1.2 e 13.2, vejamos:

### 13 DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



FERNANDO ERTHAL  
Téc. Eletrotécnico CFTIRS 2204703400  
CNPJ 24.315.743/0001-08  
ERTHALPANA@GMAIL.COM

13.1 Os serviços deverão ser executados pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do recebimento da ordem de serviço pela empresa adjudicatária.

13.1.1 O objeto licitado deverá ser executado de acordo com as especificações técnicas elencadas na Requisição Interna nº 443-2021-SMS (Anexo XI deste edital).

13.1.2 A empresa deverá emitir uma ART de início de serviço, após o recebimento da ordem de serviço, providenciando sua respectiva baixa após o fim do contrato.

13.2 Na hipótese da substituição ou complementação do objeto entregue que não atenda às especificações licitadas, o adjudicatário deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente adjudicado.

Desta forma, em consonância com o Decreto nº 90.922/85, os técnicos industriais com formação em eletrotécnica possuem habilitação para a execução dos serviços acima elencados, devidamente extraídos do edital do presente certame.

Essa discordância com a legislação pátria, não deve permanecer, afinal, cabe à Administração Pública, realizar mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato.

### **Importante questionar por que não há previsão para os profissionais técnicos industriais habilitados para participarem do referido certame público?**

Entende-se que essa omissão não deva permanecer, afinal, cabe à Administração Pública, realizar mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato.

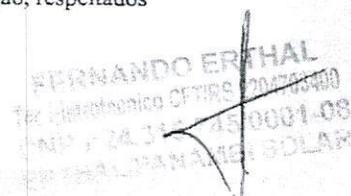
A controvérsia entre o profissional registrado no CREA e o profissional técnico, mesmo com um breve histórico desse último profissional, perante a legislação pátria, se dá pela saída dos profissionais técnicos antes registrados junto ao CREA, o que veio a ocorrer em 20 de setembro de 2018.

Ainda que a migração desses profissionais tenha apenas ocorrido em setembro de 2018, a lei que cria os Conselhos Federal e Regional dos Técnicos Industriais foi promulgada em março do mesmo ano.

**Há que se mencionar que essa impugnação não visa a exclusão dos profissionais registrados junto ao CREA, mas sim que seja permitida a participação dos técnicos industriais, já que pela descrição do objeto da presente licitação, os mesmos teriam as atribuições descritas para disputar, igualmente, com os engenheiros no certame.**

Neste sentido, tem-se a disposição presente no artigo 4º, §2º do Decreto nº 90.922, senão vejamos:

Art. 4.º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados



os limites de sua formação, consistem em: § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (griffo nosso)

Portanto, entende-se que além dos engenheiros, como menciona o edital, os técnicos industriais devidamente habilitados podem participar do presente certame.

Além disso, convém mencionar que com a migração para o Conselho Federal/Regional, o técnico continua possuindo habilitação técnica e, igualmente, pode emitir a ART, porém, perante a esse Conselho a mesma recebe a denominação de TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Neste sentido, no intuito de ratificar a afirmação, colaciona-se a seguinte orientação, publicada no site do CREA/RS:

<http://www.crears.org.br/site/index.php?p=ver-noticia&id=5158>.

**“Haverá emissão de ART nos CRTs? A ART será substituída pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), o qual deverá ser emitido pelo profissional técnico conforme orientações do CFT e dos CRTs.”**

Assim, esse Conselho busca impedir a restrição de competição e direcionamento em procedimento licitatório, sendo restringido de forma inconstitucional o direito dos técnicos industriais de nível médio de participarem dos processos licitatórios, cerceado de forma ilegal o direito esculpido na Constituição Federal, no inciso XIII, do artigo 5º, conforme transcrição abaixo:

**Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XIII – e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifos nossos)**

Ainda cabe referir que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal, conforme prescrito na Lei 8.666/93:

**Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o**

 RAFAEL  
ZIMMERMANN  
ENGENHARIA



FERNANDO ERTHAL  
Téc. Eletrotécnico CFT/RS 2204703400  
CNPJ nº 07.010.745/0001-08  
ERTHAL/PAUMBI SOLAR

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

Ainda neste sentido, o Tribunal de Contas da União em acórdão proferido entendeu:

**Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário. (grifos nossos)**

Ademais, a licitação tem como intuito permitir que se ofereçam propostas e que seja escolhida a mais interessante e vantajosa ao interesse público. Para que isso se perfectibilize, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em trecho da Súmula 177, a definição precisa e suficiente do objeto licitado é indispensável. (grifo nosso).

Neste sentido, o edital pode se referir ao CREA como entidade de classe com profissionais habilitados a assumir o contrato objeto da presente licitação, porém, não pode restringir a participação dos técnicos profissionais registrados no seu respectivo Conselho profissional (CFT/CRT) de participarem, igualmente, dos processos licitatórios, os quais estejam devidamente habilitados e registrados.

## II. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pede e requer:

1) O esclarecimento do item 8.1.3, quanto a ausência do conselho profissional dos técnicos industriais, uma vez que, o presente edital possibilita a participação dos técnicos, pelas razões e fundamentações apresentadas;

2) A retificação do presente edital, dos itens suscitados, bem como a inclusão do Conselho Profissional o qual os técnicos industriais possuem seus registros, ou seja, o CFT/CRT, garantindo-lhes a participação no certame, **como medida de inteira Justiça, diante ao princípio constitucional do livre exercício da profissão. (grifo nosso)**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Panamby, 02 de setembro de 2021.



**Rafael Zimmermann**  
OAB/RS N° 116.267



FERNANDO ZERTHAL  
Téc. Eletricista CFT/RS 2204703400  
CFT/RS 24.315.745/0001-08  
ZERTHAL PANAMBI SOLAR